

Órgão: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis Data de disponibilização: 24/08/2026 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Inteiro teor:

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082111181718800000162987170> Parte: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO Advogado: ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA - OAB MA-4068 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Conteúdo: ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) PROCESSO: 0811374 - 26.2020.8.10.0001 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Advogada do AUTOR: ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA - OAB/MA nº 4.068-A RÉU: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** Advogado do RÉU: FÁBIO RIVELLI - OAB/MA nº 13.871-A

SENTENÇA Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESINFORMAÇÃO DIGITAL EM CONTEXTO PANDÊMICO. DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação civil pública coletiva em que associação de defesa do consumidor postula a imposição de obrigações de fazer e a reparação por danos morais coletivos contra provedor de aplicação de internet responsável por plataforma de compartilhamento de vídeos. 2. O pedido fundamenta-se na disseminação massiva de desinformação sanitária e métodos sem eficácia comprovada durante a pandemia de COVID-19, sob a alegação de inércia da plataforma na remoção tempestiva do conteúdo nocivo. A parte autora requereu medidas como a criação de filtros preventivos de bloqueio, exigência prévia de diplomas médicos para criadores de conteúdo e inserção de alertas ostensivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imposição judicial de controle editorial, consubstanciada em filtros preventivos e na exigência de credenciais profissionais para a veiculação de conteúdos, viola a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia; e (ii) saber se a aplicação tardia das próprias diretrizes de segurança da plataforma na remoção de desinformação médica flagrante caracteriza falha no dever de cuidado, sendo apta a configurar dano moral coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A exigência de mecanismos estruturais de censura prévia, verificação compulsória de diplomas e curadoria editorial preventiva pela plataforma digital viola frontalmente a liberdade de manifestação do pensamento e a vedação absoluta à censura prévia, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal (STF, ADPF 130). 5. No período fático em discussão, permanece hígido o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que afasta o dever de filtragem prévia generalizada e exige a indicação de URL específica para remoção coercitiva de conteúdos gerados por terceiros. 6. A plataforma digital explora atividade econômica mediante intermediação e curadoria algorítmica, sujeitando-se ao regime de risco da atividade e ao dever de segurança (CDC, art. 14). A omissão qualificada em aplicar tempestivamente suas próprias políticas internas ("duty of care") contra publicações de inegável risco à saúde pública evidencia defeito na prestação do serviço. 7. O dano moral coletivo opera-se in re ipsa diante de grave, intolerável e injusta violação ao direito à saúde e à segurança metaindividual no ambiente digital, sendo cabível a reparação pecuniária para cumprimento de funções punitiva, pedagógica e reparatória, sem implicar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, revertidos ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos. Rejeitados os pedidos de obrigações de fazer inerentes à censura e ao controle prévio. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, e 220, caput e §§ 1º e 2º; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, III, IV e VI, e 14, caput e § 1º; CC, arts. 405 e 406, § 1º; Lei nº 7.347/1985, arts. 13 e 18; Lei nº 12.965/2014, art. 19, caput e § 1º; Lei nº

14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STF, RE 1.037.396 (Tema 987), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 31.10.2025; STJ, EREsp 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 16.06.2021; STJ, Tema 1.368; Súmula nº 362/STJ.

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública Coletiva de Consumo, com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais coletivos, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (IBEDEC/MA) em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (ID 29633659). Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, o autor sustentou que, no contexto da crise sanitária deflagrada pela pandemia de COVID-19, passou a receber sucessivas reclamações de consumidores relativas à ampla veiculação, na plataforma YouTube, gerenciada e explorada economicamente pela ré, de vídeos contendo informações comprovadamente inverídicas sobre supostas "curas milagrosas", receitas caseiras infalíveis e métodos de prevenção destituídos de qualquer respaldo científico. Aduziu que tais materiais, propagados por agentes sem qualificação técnica ou habilitação em órgãos de classe da saúde, alcançaram milhões de visualizações e estimularam o abandono de tratamentos convencionais, vulnerando a saúde pública e as normas protetivas do consumidor (ID 29633659). Sustentou o demandante que a empresa ré mantém modelo de negócios pautado em algoritmos de engajamento e em programas de monetização publicitária que potencializam a difusão orgânica e em cascata de conteúdo nocivo, negligenciando suas próprias diretrizes comunitárias de segurança e auferindo proveito econômico com a circulação de publicações lesivas. Invocou as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e de preceitos penais atinentes ao exercício ilegal da medicina, ao charlatanismo e ao curandeirismo (ID 29633659). Em sede de tutela de urgência, requereu a imposição à ré das seguintes medidas: a) redução do alcance e desmonetização compulsória de vídeos sobre curas e prescrições médicas cujos criadores não possuam registro em conselhos profissionais de saúde; b) alteração dos Termos de Uso, para exigir dos criadores que abordem temas de saúde diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovante de regularidade perante conselho de classe; c) criação de alertas ostensivos em vídeos sobre saúde, informando sobre a veracidade do conteúdo, a habilitação profissional do emissor e o direcionamento a órgãos oficiais; d) aprimoramento dos mecanismos de denúncia para remoção célere de vídeos danosos; e e) indisponibilização imediata de 27 (vinte e sete) endereços eletrônicos (URLs) especificamente relacionados na petição inicial (ID 29633659). No mérito, pleiteou a confirmação definitiva das obrigações de fazer postuladas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), com reversão dos valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (FPDC), além da divulgação da sentença condenatória e da condenação em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.000.000,00 e juntou documentos constitutivos, procuração, estudos técnicos e matérias jornalísticas (IDs 29628785 a 29636440). Distribuído o feito, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à formação do contraditório (ID 30097401), tendo sido expedidas intimações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao PROCON (IDs 30170582 a 30170585). O autor formulou sucessivas petições noticiando medidas adotadas por outras plataformas digitais e juntou parecer técnico-jurídico sobre desinformação (IDs 30021176 e 30078155). Em 21/05/2020, acostou aos autos a pesquisa científica "Ciência Contaminada: analisando o contágio de desinformação sobre coronavírus via YouTube", elaborada por pesquisadores do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD) e do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo (CEPEDISA/USP), estudo que será objeto de exame pormenorizado no capítulo relativo ao dano moral coletivo (IDs 31207530 e 31207535). Juntou, ainda, a Lei Estadual nº 11.277/2020 (ID 32324516). A ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. apresentou contestação (ID 36830852), suscitando preliminarmente: a) ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita; b) inépcia da petição inicial, por formulação de pedidos genéricos de obrigação de fazer sem indicação de URLs específicas; c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido indenizatório, por inobservância dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor; e d) impugnação ao valor da causa (ID 36831530). No mérito, defendeu a total

improcedência dos pedidos, sustentando que as pretensões de obrigação de fazer violam a vedação constitucional à censura prévia e à restrição à liberdade de expressão (artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal), tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130. Argumentou que o ordenamento jurídico brasileiro adota modelo de responsabilidade civil reativa dos provedores de aplicação, condicionada à ordem judicial específica com indicação precisa de URL, nos termos do artigo 19, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sendo inadmissível a imposição de dever geral de monitoramento e filtragem prévia de postagens futuras (ID 36831530). Sustentou manter rigorosas políticas comunitárias e mecanismos próprios de denúncia, informando que, após tomar ciência das URLs indicadas na inicial, procedeu à remoção voluntária de 23 (vinte e três) vídeos que infringiam suas diretrizes internas sobre desinformação médica relacionada à COVID-19, além do encerramento de canal reincidente (IDs 36830852 e 36831553). Impugnou a ocorrência de ato ilícito e de dano moral coletivo, pleiteando, subsidiariamente, a observância da razoabilidade e da proporcionalidade e das regras dos artigos 95 e 97 do CDC. Juntou documentos (IDs 36831535 a 36831909). Em 18/12/2020, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a imposição das medidas coercitivas pleiteadas caracterizaria censura e controle prévio sobre manifestações do pensamento, outorgando à ré indevido poder de controle prévio sobre o conteúdo a ser publicado em seu sítio eletrônico (ID 39429418). A parte autora apresentou réplica, rebatendo as teses preliminares, reforçando a legitimidade ativa extraordinária da associação autora e reiterando os pedidos condenatórios, ao argumento de que a própria ré confessara ter removido os vídeos apenas após o ajuizamento da demanda, o que evidenciaria sua inércia e a falha no dever de segurança e diligência da plataforma (ID 37936243). Em decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa, deferida a inversão do ônus da prova e fixados os pontos controvertidos da lide, quais sejam: a ocorrência de conduta lesiva, a observância da legislação aplicável, a vedação à censura prévia e a configuração do dano moral coletivo (ID 76983938). Contra o capítulo decisório que deferiu a inversão do ônus probatório, a ré interpôs Agravo de Instrumento (nº 0822341-65.2022.8.10.0000, ID 79686426), ao qual a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, sob a relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, deu provimento em 03/06/2024, para reformar a decisão agravada, sob o entendimento de que a ré já havia comprovado a adoção de medidas de combate à desinformação durante a pandemia e de que não seria exigível do provedor a produção de prova diabólica, restabelecendo-se a higidez das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova (ID 121708749). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes declararam desinteresse na dilação instrutória e requereram expressamente o julgamento antecipado do mérito (IDs 78815618 e 31207545). O Ministério Público Estadual apresentou parecer final, opinando pela improcedência total dos pedidos da ação coletiva (ID 80861712). Posteriormente, este Juízo determinou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até a conclusão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987), no qual se discutia a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (ID 121968708). A ré pleiteou o prosseguimento do feito mediante requerimento de distinção (ID 124113181). Em 31/10/2025, foi certificado o julgamento de mérito do Tema 987 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, modulando os efeitos da decisão para preservar a segurança jurídica e determinando sua aplicação estritamente prospectiva, com a juntada do respectivo acórdão aos autos (IDs 164645173 e 164646677). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A presente controvérsia instala-se na confluência de valores constitucionais de magnitude fundamental: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a vedação absoluta à censura (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal); de outro, a defesa do consumidor, a inviolabilidade da dignidade humana, a tutela da saúde pública como direito de todos e dever do Estado e a responsabilidade social dos agentes econômicos no ambiente digital (artigo 5º, incisos X e XXXII, artigo 170, inciso V, e artigos 196 e 227 da Constituição Federal). A jurisprudência da Suprema Corte orienta que, em situações de

confronto entre esses direitos fundamentais, deve ser reconhecida a primazia da liberdade de expressão e a absoluta vedação à censura prévia (ADPF 130/DF). Tal primazia, contudo, não traduz direito absoluto ou imunidade para a prática de ilícitos, sendo plenamente cabível a responsabilização posterior nos casos em que a inércia do provedor resulte na exposição de consumidores a riscos graves e iminentes à sua saúde. Das Obrigações de Fazer e a Vedação à Censura Prévia Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a imposição, em desfavor da demandada, de uma série de comandos mandamentais coercitivos e preventivos, consistentes em: I) redução de alcance e supressão compulsória da monetização de vídeos sobre curas e prescrição de medicamentos cujos criadores não apresentem registro em conselho profissional de saúde; II) modificação das Diretrizes da Comunidade e dos Termos de Uso, para instituir mecanismo obrigatório de cadastro prévio, com exigência de diploma de ensino superior registrado no Ministério da Educação e certidão de regularidade perante conselho de classe; III) inserção de alertas ostensivos que certifiquem a veracidade material do conteúdo e imponham mensagens sobre a qualificação do emissor; e IV) criação de novos filtros preventivos de bloqueio (ID 29633659). A ordem constitucional inaugurada em 1988 consagrou, como cláusula fundante do Estado Democrático de Direito, a plena liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, abolindo de forma categórica qualquer espécie de controle editorial prévio, licença ou censura estatal ou privada, conforme preceituam os artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta Magna. A garantia da livre circulação de ideias constitui verdadeira pré-condição para o exercício da cidadania consciente e para o pluralismo social e político, não podendo a possibilidade de emitir juízos de valor, debater assuntos de interesse público e compartilhar conhecimentos ser subordinada a condicionamentos corporativos, validações acadêmicas prévias ou escrutínio censório de corporações privadas de tecnologia. O acolhimento do pleito formulado pelo autor implicaria transformar a empresa administradora da plataforma em órgão julgador e censor privado do discurso alheio, investido do poder de examinar, cancelar ou vetar a publicação de conteúdos com base em títulos acadêmicos ou inscrições profissionais. Tal medida estabeleceria inadmissível reserva de fala e privilégio corporativo sobre temáticas de interesse geral, impedindo que cidadãos comuns, jornalistas investigativos, comunicadores populares, agentes comunitários, pesquisadores independentes e até mesmo autoridades públicas pudessem expor análises, críticas, relatos empíricos ou opiniões a respeito de políticas de saúde e enfermidades. A censura prévia é expressamente repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja quando exercida diretamente pelo Poder Público, seja quando imposta pelo Judiciário mediante delegação de controle proativo irrestrito a agentes privados de intermediação digital. Como assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigmático da ADPF 130/DF, a tutela da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento impede a criação de embaraços prévios ao discurso, reservando a repressão aos eventuais abusos e excessos estritamente à esfera reparatória e sancionatória a posteriori. Nesse mesmo sentido, a decisão que indeferiu a tutela de urgência neste processo já havia salientado que o deferimento das medidas pleiteadas importaria em indevida restrição ao direito à liberdade de expressão e do pensamento, porquanto outorgaria à ré a possibilidade de exercer perigoso controle prévio sobre o conteúdo a ser publicado em seu sítio eletrônico (ID 39429418). No plano infraconstitucional, o legislador federal positivou no artigo 19, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) a regra de que a indisponibilização de conteúdos gerados por terceiros no âmbito de provedores de aplicação depende de ordem judicial específica, que deve conter a identificação clara e inequívoca do material apontado como infringente, mediante o fornecimento da URL (Universal Resource Locator) correspondente. Essa sistemática legal busca harmonizar a preservação da liberdade de expressão com a responsabilidade civil, evitando que provedores promovam filtragens algorítmicas indiscriminadas ou bloqueios cautelares excessivos que atinjam discursos legítimos por mero receio de responsabilização pecuniária. Não desconhece este Juízo que, em 31/10/2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 987 (RE 1.037.396/SP), reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Todavia, a própria Corte modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia estritamente prospectiva, de sorte que o regime jurídico aplicável aos fatos objeto desta demanda, todos ocorridos entre os anos de 2020 e 2022, permanece sendo aquele estabelecido pela redação original do artigo 19, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014, cuja exigência de indicação de URL

específica para a remoção de conteúdo mantém-se plenamente hígida para o caso concreto, sem prejuízo do exame da conduta omissiva da ré à luz do dever geral de cuidado, matéria tratada no tópico seguinte. Outrossim, no que tange especificamente aos 27 (vinte e sete) vídeos (URLs) apontados de forma individualizada na petição inicial (ID 29633659), restou incontroverso nos autos que a ré procedeu à desativação e remoção voluntária de 23 (vinte e três) desses conteúdos da plataforma YouTube, além de ter encerrado canal violador (IDs 36830852 e 36831553), ante a constatação interna de infringência às suas diretrizes comunitárias, o que esvaziou a necessidade de comando mandamental específico de exclusão quanto a tais materiais. Por conseguinte, a pretensão de obrigar a ré a implementar mecanismos estruturais de censura prévia, verificação de diplomas, cadastramento compulsório de criadores perante órgãos de classe e curadoria editorial preventiva deve ser integralmente rejeitada. Do Dano Moral Coletivo e o Dever de Cuidado da Plataforma Superada a análise das pretensões mandamentais e afastada a exigência de controle editorial prévio, cumpre examinar o pedido condenatório relativo à reparação dos danos morais coletivos decorrentes da conduta omissiva da ré e da exploração econômica da desinformação massivamente disseminada em sua plataforma durante a pandemia de COVID-19. A liberdade de expressão, conquanto valor fundante da ordem democrática, não constitui salvo-conduto para a prática reiterada de ilícitos, tampouco confere imunidade civil absoluta a agentes econômicos que extraem proveito financeiro da propagação de conteúdos que colocam em risco direto bens jurídicos indisponíveis, como a vida e a saúde da coletividade. No âmbito do direito do consumidor e da responsabilidade civil digital, o fornecedor que estrutura sua atividade lucrativa mediante intermediação, curadoria algorítmica e impulsionamento de conteúdo assume deveres anexos de conduta fundados na boa-fé objetiva, na transparência, na segurança e na proteção da confiança do consumidor (artigos 4º, incisos I e III, e 6º, incisos III, IV e VI, da Lei nº 8.078/1990). Ao disponibilizar ao mercado de consumo uma aplicação de compartilhamento de vídeos de alcance massivo, auferindo receitas bilionárias por meio de anúncios publicitários direcionados por algoritmos preditivos de engajamento, a ré submete-se ao regime de responsabilidade civil decorrente do risco de sua atividade e ao dever de segurança legitimamente esperado do serviço prestado (artigo 14, caput e § 1º, do CDC). A relevância desse dever de cuidado não decorre de mera ilação subjetiva deste Juízo, mas encontra respaldo robusto na literatura científica internacional produzida sobre o fenômeno da desinformação digital em contextos sanitários, a qual documenta, com base empírica, a magnitude e a gravidade dos danos que a omissão de plataformas digitais é capaz de produzir. A Organização Mundial da Saúde cunhou a expressão "infodemia" para designar o excesso de informações, precisas ou não, que dificulta a localização de fontes confiáveis e de orientações fidedignas justamente no momento em que a população mais delas necessita, fenômeno que se revelou tão desafiador ao enfrentamento da pandemia quanto o próprio agente biológico. A revisão sistemática conduzida por Gabarron, Oyeyemi e Wynn (2021), publicada no Bulletin of the World Health Organization, analisou vinte e dois estudos empíricos sobre desinformação relacionada à COVID-19 em mídias sociais e constatou que a proporção de conteúdo desinformativo em circulação variou entre 0,2% e 28,8% das publicações analisadas, identificando o medo e o pânico social como consequências recorrentes desse fenômeno (GABARRON; OYEYEMI; WYNN, 2021). Estudo de igual relevância, conduzido por Cinelli e colaboradores (2020) e publicado no periódico Scientific Reports, do grupo Nature, demonstrou, mediante análise quantitativa de múltiplas plataformas digitais, que o conteúdo desinformativo relacionado à COVID-19 seguia dinâmicas próprias de propagação em cada rede social, com estimativas específicas quanto à amplificação de rumores por plataforma, evidenciando que a arquitetura e os algoritmos de cada aplicação influenciam diretamente a velocidade e o alcance da desinformação (CINELLI et al., 2020). No mesmo diapasão, a pesquisa seminal de Vosoughi, Roy e Aral (2018), publicada na revista Science, analisou aproximadamente 126 mil histórias verificadas, compartilhadas por cerca de três milhões de usuários ao longo de onze anos, concluindo que notícias falsas se propagam de forma significativamente mais rápida, profunda e ampla do que notícias verdadeiras em todas as categorias de informação examinadas. Segundo os próprios autores, "false news was 70% more likely to be retweeted than the truth" (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018), o que evidencia que o próprio desenho estrutural das redes sociais - e não apenas a conduta isolada de usuários - favorece objetivamente a viralização do

conteúdo enganoso em detrimento da informação factual. Tal constatação científica é determinante para a compreensão jurídica do caso concreto: se a arquitetura das plataformas digitais é estruturalmente permissiva à propagação acelerada de desinformação, o dever de cuidado do provedor não pode se restringir a uma postura passiva de mera disponibilização de canais de denúncia, devendo compreender a adoção tempestiva de medidas de mitigação de danos assim que identificado o conteúdo nocivo, sob pena de a inércia converter-se em fator ativo de potencialização do risco à saúde pública. Especificamente no que concerne ao papel das plataformas de mídia social como agentes corresponsáveis pelo enfrentamento da desinformação sanitária, o editorial de Gisondi e colaboradores (2022), publicado no Journal of Medical Internet Research, sustenta que as empresas de tecnologia possuem imperativos legais e éticos para mitigar a infodemia, sobretudo porque parte expressiva da desinformação é amplificada por perfis de grande alcance, cujo conteúdo é sistematicamente favorecido pelos próprios mecanismos de recomendação das plataformas (GISONDI et al., 2022). Os autores destacam que, embora diversas empresas já adotem mecanismos de remoção de conteúdo e sinalização de desinformação, tais políticas frequentemente se mostram insuficientes diante do volume e da velocidade de disseminação do conteúdo prejudicial, de modo que a inação prolongada ou a aplicação tardia das próprias diretrizes internas constitui falha relevante no dever de diligência da plataforma (GISONDI et al., 2022). No cenário nacional, a pesquisa "Ciência Contaminada: analisando o contágio de desinformação sobre coronavírus via YouTube", elaborada por pesquisadores do LAUT, do INCT.DD e do CEPEDISA/USP, integrante do projeto "Democracia Infectada", corrobora esse diagnóstico especificamente em relação à plataforma ora demandada (MACHADO; DOURADO et al., 2020). Mediante a análise computacional de 11.546 vídeos relacionados ao termo "coronavírus" no YouTube, os pesquisadores identificaram três redes distintas de disseminação de conteúdo desinformativo, caracterizadas pela presença de lideranças políticas, religiosas e médicas dotadas de autoridade perante o público a que se dirigiam, constatando que os canais dedicados à desinformação alcançaram volume de visualizações quase três vezes superior ao de canais vinculados a fontes oficiais e científicas (MACHADO; DOURADO et al., 2020; ID 31207535). O estudo evidenciou, ainda, que, não obstante a plataforma já promovesse a retirada pontual de conteúdos nocivos, a ação demonstrava-se manifestamente insuficiente diante da persistência e da capilaridade das redes de desinformação identificadas (MACHADO; DOURADO et al., 2020). O conjunto probatório coligido aos autos é inteiramente compatível com esses achados científicos. Restou incontroverso que, durante o período mais agudo da pandemia, circularam livremente na plataforma da ré vídeos que promoviam substâncias sem eficácia comprovada, a exemplo da mistura de limão com vinagre, como suposta cura para a COVID-19, além de teorias desprovidas de qualquer respaldo médico-científico que desestimulavam a adoção de medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde (ID 29633659; ID 29635706; ID 29636434). Tais materiais permaneceram disponíveis por meses, gerando receita publicitária em favor da ré e de seus criadores, e somente foram removidos após o ajuizamento da presente demanda coletiva, conforme reconhecido pela própria ré em sua contestação, que informou a exclusão de 23 vídeos e o encerramento de canal reincidente apenas nessa oportunidade (IDs 36830852 e 36831553). Verifica-se, portanto, que a ré possuía, desde maio de 2020, política interna específica sobre "informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19" (ID 36831887), além de diretriz preexistente sobre "conteúdo perigoso ou nocivo" (ID 29628790). A conduta lesiva não decorreu, assim, da ausência de parâmetros internos de moderação, mas da aplicação tardia e ineficaz desses próprios parâmetros, circunstância que, à luz da literatura especializada acima referida, configura típica falha do dever de cuidado (duty of care) que se espera de provedores que extraem proveito econômico direto da visibilidade e do engajamento gerados pelos conteúdos hospedados em suas plataformas (GISONDI et al., 2022; CINELLI et al., 2020). Não se está a exigir da ré, tal como já assentado no tópico anterior, uma complexa análise prévia sobre discursos que residam em zonas cinzentas de licitude. Trata-se de conteúdo que, de forma objetiva e inequívoca, promovia desinformação perigosa sobre tratamentos médicos para doença potencialmente letal, cuja ilicitude material era flagrante e independia de aprofundado exame jurídico, tanto que a própria ré reconheceu a violação às suas diretrizes internas ao proceder, ainda que tardiamente, à remoção dos conteúdos indicados. A omissão qualificada em agir

com a diligência que lhe era exigível, mesmo diante de suas próprias políticas de segurança, caracteriza o defeito na prestação do serviço a que alude o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, apto a configurar o ato ilícito ensejador da responsabilização civil coletiva. A plataforma não é mera expectadora passiva do conteúdo hospedado; é agente econômica que lucra com o engajamento gerado por seu acervo e, como tal, deve arcar com a responsabilidade decorrente de sua falha em mitigar, com a tempestividade que lhe era exigível, os riscos evidentes que sua atividade gera para a sociedade, conclusão que converge com o consenso da literatura internacional acima exposta a respeito da corresponsabilidade das plataformas digitais na contenção da infodemia (GISONDI et al., 2022). O dano moral coletivo, instituto autônomo de tutela dos direitos metaindividuais, caracteriza-se pela lesão injusta e intolerável a valores fundamentais titularizados pela coletividade, dispensando a comprovação de dor, sofrimento íntimo ou abalo psíquico individual, sendo aferível *in re ipsa*. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO *IN RE IPSA*. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ. 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível *in re ipsa*, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.) A função da condenação por dano moral coletivo é tríplice: sancionar o agente ofensor pela conduta desidiosa (função punitiva); desestimular a reiteração de práticas corporativas abusivas no mercado digital (função pedagógico-dissuasória); e propiciar a reparação simbólica e coletiva dos valores agredidos, mediante reversão do montante a fundos públicos de reconstituição de direitos difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). Na fixação do valor da indenização, devem ser ponderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade extraordinária da lesão à saúde pública em contexto pandêmico, documentada de forma consistente pela literatura científica nacional e internacional ora examinada, o impacto disseminador massivo da plataforma, a capacidade financeira vultosa da empresa demandada e a necessidade de conferir eficácia pedagógica à sanção, sem gerar enriquecimento sem causa, ponderando-se, em favor da ré, a conduta ativa consistente na remoção, ainda que tardia, dos conteúdos indicados. Considerando que a ré é integrante de um dos maiores conglomerados econômicos globais de tecnologia e que os fatos geradores envolveram a saúde de milhões de consumidores em momento de crise sanitária internacional, afigura-se razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser integralmente revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO (IBEDEC/MA) em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., e, por conseguinte CONDENO a ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. a pagar a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, valor este que deverá ser integralmente revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos. Sobre o referido montante, a incidência de juros moratórios e correção monetária observará a seguinte modulação temporal, em respeito ao Tema Repetitivo 1.368 do STJ e à Lei nº 14.905/2024: i) Do período compreendido entre a citação (art. 405 do CC) até 29 de agosto de 2024: incidirá exclusivamente a Taxa SELIC integral, a título de juros moratórios, conforme tese vinculante firmada pela Corte Especial do STJ no Tema 1.368, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária neste intervalo para evitar bis in idem; ii) Do período compreendido entre 30 de agosto de 2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024) até a data deste arbitramento, incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), conforme o §1º do art. 406 do CC; iii) a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, incidirá a Taxa SELIC integral, a qual já compreende juros e correção monetária, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice. Em razão da sucumbência recíproca, mas tendo a parte autora decaído de parte substancial de seus pedidos mandamentais e a ré restado condenada em obrigação pecuniária milionária, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ressalvada a isenção conferida à associação autora nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/1990; CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da associação autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando descabida a condenação da autora em honorários diante da ausência de má-fé comprovada (artigo 18 da LACP); Rejeito os demais pedidos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. São Luís (MA), datado eletronicamente. Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos _____

REFERÊNCIAS CINELLI, Matteo et al. The COVID-19 social media infodemic. *Scientific Reports*, v. 10, art. 16598, 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-020-73510-5>. Acesso em: 19 ago. 2026. GABARRON, Elia; OYEYEMI, Sunday Oluwafemi; WYNN, Rolf. COVID-19-related misinformation on social media: a systematic review. *Bulletin of the World Health Organization*, v. 99, p. 455-463A, 2021. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8164188/>. Acesso em: 19 ago. 2026. GISONDI, Michael A. et al. A Deadly Infodemic: Social Media and the Power of COVID-19 Misinformation. *Journal of Medical Internet Research*, v. 24, n. 2, e35552, 2022. Disponível em: <https://www.jmir.org/2022/2/e35552>. Acesso em: 19 ago. 2026. MACHADO, Caio C. Vieira et al. Ciência Contaminada: analisando o contágio de desinformação sobre coronavírus via YouTube. São Paulo; Salvador: LAUT; CEPEDISA/USP; INCT.DD, 2020. Relatório do Projeto Democracia Infectada. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/344619602>. Acesso em: 19 ago. 2026. VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. DOI: 10.1126/science.aap9559. |comunicacao_id: 705356488|